

O ACESSO À JUSTIÇA E OS JUIZADOS ESPECIAIS

Carlos Roberto Guimarães Peixoto Bravo (carlosbravo_25@hotmail.com)

Aluno de graduação do curso de Direito.

Horácio Aguilar da Silva Ávila Ferreira

Orientador e Professor de Direito Previdenciário das Faculdades Integradas de Aracruz – FAACZ

RESUMO

O presente estudo, tem como principal objetivo mostrar como que os Juizados Especiais criados com a Lei 9099/1995, podem propiciar o acesso à justiça aos mais humildes e pobres. Garantia constitucional, o acesso à justiça é primordial para a apreciação de qualquer lesão ou ameaça a direito.

Os Juizados Especiais, sem os formalismos exacerbados da justiça comum e com a aplicação forte dos princípios da celeridade, oralidade, simplicidade e informalidade, fazem com que as partes no processo não necessitem da assistência de advogados (demandas de até vinte salários), abrindo assim, as portas do judiciário para os mais carentes.

Apesar de um grande avanço, as unidades judiciárias e instituições como a Defensoria Pública precisam ser estruturadas, para que a garantia fundamental do acesso à justiça seja exercida de forma integral.

PALAVRAS-CHAVE: Acesso à justiça – Direito fundamental – Juizado Especial.

1 – INTRODUÇÃO

A constituição de 1988, popularmente chamada de “Constituição Cidadã”, dispôs como garantia fundamental que, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, como direito individual previsto no art. 5º, XXXV, da CF/1988. E nesse enfoque, que a própria Magna Carta cogitou da implantação dos “juizados de pequenas causas”, em seu artigo 24, inc. X, ou “Juizados Especiais” com competência para “causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo”, no artigo 98, inc. I.

A criação dos Juizados Especiais, inaugurou na organização processual brasileira um novo rito procedimental, visando garantir o acesso da população mais carente ao judiciário e resolver os conflitos de menor complexidade, com o intuito de que os princípios constitucionais sejam exercidos, garantindo o amplo acesso à justiça, sendo o ponto central deste trabalho.

2 – O ACESSO À JUSTIÇA

A multiplicação dos conflitos tem direta relação com o aumento populacional, que é inevitável. Com o movimento do acesso à justiça, trazido pela Constituição Cidadã, conseqüentemente, houve uma redescoberta da justiça pelo cidadão.

Mais de trinta milhões de novas demandas têm ingressado nos juízos brasileiros, anualmente, sem que o judiciário se estruture e se aprimore adequadamente para recebê-los.

As portas da justiça estão abertas. Porém, não pode se esquecer, que é necessário a ampliação dos mecanismos judiciais, para fazer com que os processos também saiam da justiça. A justiça não deve ser somente o lugar onde as causas se iniciam, mas também o lugar onde as causas terminam.

Os escritores Mario Cappelletti e Bryant Garth, sobre o acesso à justiça prelecionam que: “O ‘acesso’ não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; é ele, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística. Seu estudo pressupõe o alargamento e aperfeiçoamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica”

Dessarte, o acesso à justiça não se traduz apenas em acesso ao Poder Judiciário. O conceito de acesso à justiça engloba o acesso a um sistema jurídico justo, constituindo este direito os seguintes elementos: (1) o direito à informação e perfeito conhecimento do direito substancial; (2) direito de acesso à justiça adequadamente organizada e formada por juízes inseridos na realidade social e comprometidos com o objetivo de realização da ordem jurídica justa; (3) direito à preordenação dos instrumentos processuais capazes de promover a efetiva tutela de direitos; (4) direito à remoção de todos os obstáculos que se antepõem ao acesso à justiça com tais características.

Portanto, o conceito de acesso à justiça foi ampliado, envolvendo o acesso a um processo justo baseado por todas garantias processuais, transfigurando-se em uma peça fundamental da engrenagem da plenitude da soberania, um direito social básico.

O acesso à justiça, que antes era visto como uma simples garantia formal, dentro de uma estrutura arcaica, complexa e com ônus pecuniário que não podia ser sustentado pelo público em geral, evoluiu para um direito efetivo.

É preciso reconhecer que o acesso à justiça deve ser eficiente para distribuir direitos e faculdades substanciais, não apenas as atividades sociais, e que deve abranger desde a criação de leis e normas, até sua aplicação prática e justa.

3 – OS JUIZADOS ESPECIAIS

De acordo com o autor Luiz Melíbio Machado (1996, p.51, apud CARDOSO), “a maioria das pessoas passa a vida sem ter uma grande causa, mas não passa um dia sem enfrentar mil contrariedades”.

Com o estabelecimento dos Juizados Especiais na Constituição Federal de 1988, houve uma intensa expansão na amplitude e atuação dos Juizados, não se limitando a pequenas causas, agora com competência para demandas de menor complexidade.

E foi com a chegada dos Juizados, que houve de fato a introdução na esfera processual brasileira, de um sistema revolucionário e efetivamente diferenciado de aplicação da justiça.

A Lei 9.099/95, que trata dos Juizados Especiais, além de tratar do novo procedimento, foi mais além e tratou do processo, expurgando os vícios formalísticos que sempre tornaram o processo tradicional moroso, com o objetivo de alcançar a celeridade processual tão propalada.

Mas, não basta as palavras da lei, sem consciência política e pleno exercício da cidadania, para efetivar este juízo de pacificação, que é tão fértil para avolumar novas ideias e aperfeiçoar o sistema judiciário.

4 – ELIMINAÇÃO DOS IMPASSES PARA O ACESSO À JUSTIÇA

Com o advento dos Juizados Especiais Cíveis, uma parcela dos entraves de acesso foram removidos com o benefício da gratuidade processual no primeiro grau; a total retirada dos formalismos exacerbados, com a simplificação do procedimento; a facultatividade da assistência de advogado nas demandas de até vinte salários mínimos; a admissão dos fundamentos de oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade, com a busca permanente da composição pacífica das controvérsias; a possibilidade da audiência de conciliação ser conduzida por um conciliador; o impedimento de intervenção de terceiros e de recurso contra interlocutórias, que não precluem e podem ser reexaminadas ao final, no recurso inominado.

Todavia, outras vicissitudes de acesso à justiça, não só estruturais, culturais e econômicas, precisam ser removidas.

Segundo levantamento realizado pelo Instituto Ranking Brasil (3.000 entrevistas realizadas em 163 municípios do Brasil entre os dias 1 e 4 de junho de 2021) o Poder Judiciário se encontra em 7º lugar na ordem de prestígio das instituições nacionais entre onze (o campeão de prestígio é os Bombeiros/Samu, seguidos pelas igrejas/pastores/padres e pelas forças armadas). O que significa que o Poder Judiciário tem um problema sério de imagem. Com os novos indicativos de que mais da metade das demandas tramitam nos Juizados Especiais, se deva creditar muito mais a facilitação do acesso à justiça do que propriamente à confiança do povo no sistema judiciário do país

5 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para que esses grandes avanços não fiquem somente no papel, há a necessidade de estruturar adequadamente os Juizados Especiais, pois estes, enfrentaram e estão passando por dificuldades. Espera-se que a organização dos serviços judiciários seja mais bem tratada.

Com desalento, as instituições voltadas para os mais humildes carecem de recursos e atenção devida do poder público. A falta de políticas públicas também assusta. Salta os olhos, por exemplo, o sucateamento das Defensorias Públicas, a cargo do Executivo.

A garantia do devido processo legal e do acesso à justiça nos Juizados sé se implementará, com a eficiência que todos desejam, com uma grande estruturação das unidades judiciárias, da Defensoria Pública, de maneira a priorizar ao povo não só assistência judiciária, mas também assistência jurídica.

6 – REFERÊNCIAS

1. Acesso à justiça. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editores, 1988, p.13.
2. FARINELLI, A. H. P. A crise do acesso à justiça e a justiça itinerante como alternativa. Dissertação de mestrado, muarama, Universidade Paranaense, 2009. P. 23-41.
3. MACHADO, Luiz Melíbio. Apud CARDOSO, Antonio Pessôa. A justiça alternativa: juizados especiais: anotações à lei 9099/1995. Belo Horizonte: Nova Alvorada Edições, 1996. P.51.
4. PREREIRA, Maria da Guia. O Papel da Defensoria Pública em face dos interesses dos necessitados. Dissertação mestrado. Campina Grande:UEPB, 2005.
5. ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Poder Judiciário: Crise, acertos e desacertos, São Paulo:RT.1995.
6. MORAES, Alexandre de. Constituição da República Federativa do Brasil. 17ªed. São Paulo. Atlas, 2001.
7. ROCHA, Augusto da Silva: INSTITUIÇÕES DE MAIOR CREDIBILIDADE DO BRASIL. Ranking Comunicação e Pesquisas, 2021. Disponível em: <https://rankingpesquisa.com.br/noticias/pesquisa-aponta-quais-as-instituicoes-de-maior-credibilidade-no-brasil/>. Acesso em: 01 de novembro de 2022.